

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PREÂMBULO

"O Povo Santaelenense, invocando a proteção de Deus, observando os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado do Paraná, visando a todos assegurar os benefícios da justiça e bem estar social e econômico, decreta e promulga, por seus representantes a Lei Orgânica do Município de Santa Helena."

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Estado do Paraná

Legislatura 2005/2008

MESA DIRETORA

ALDEMIR GUERINO

Presidente

SADI TURRA

Vice-Presidente

AURI DARCI PETRI

1º Secretário

ARMANDO EDUARDO PRATA

2º Secretário

VEREADORES

IRINEO FRANCISCO DA ROSA

LUIZA CORDELIA SOALHEIRO

LUIZ CARLOS DE CAMARGO

NELSON JOSÉ DE MOURA

JUCERLEI SOTORIVA

JOÃO PEDRO NOAL

VALDIR OSÓRIO

ÍNDICE

TÍTULO I	6
Disposições Preliminares.....	6
Capítulo I	6
Dos Princípios Fundamentais.....	6
TÍTULO II	7
Da Organização do Município.....	7
Capítulo I	7
Da Organização Político-Administrativa.....	7
Capítulo II	7
Das Competências do Município.....	7
Seção I	7
Da Competência Privativa.....	7
Seção II	10
Das Competências Comuns.....	11
Seção III	11
Das Competências Suplementares.....	12
Capítulo III	12
Dos Bens do Município.....	12
TÍTULO III	14
Do Governo Municipal.....	14
Capítulo I	14
Do Poder Legislativo.....	14
Seção I	14
Da Câmara Municipal.....	14
Seção II	15
Da Instalação.....	15
Seção III	15
Da Mesa.....	15
Seção IV	16

Das Competências da Câmara Municipal.....	16
Seção V	19
Dos Vereadores.....	19
Seção VI	21
Das Comissões.....	21
Seção VII	22
Das Sessões.....	22
Seção VIII	23
Das Deliberações.....	23
Seção IX	25
Do Processo Legislativo.....	25
Capítulo II	27
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	27
Capítulo III	30
Do Poder Executivo.....	30
Seção I	30
Do Prefeito Municipal.....	30
Seção II	31
Da Comissão de Transição.....	31
Seção III	31
Do Julgamento do Prefeito.....	31
Seção IV	32
Do Subsídio.....	32
Seção V	32
Das Atribuições do Prefeito.....	32
Seção VI	35
Da Extinção e Cassação de Mandato.....	35
Seção VII	35
Das Incompatibilidades.....	35
Seção VIII	35
Dos Secretários Municipais.....	35

TITULO IV	36
Da Administração do Município.....	36
Capítulo I	36
Do Planejamento Municipal.....	36
Capítulo II	37
Das Obras e Serviços Municipais.....	37
Capítulo III	38
Da Administração Pública.....	38
Capítulo IV	42
Da Administração Tributária e Financeira.....	42
Seção I	42
Dos Tributos Municipais.....	42
Seção II	43
Da Repartição das Receitas Tributárias.....	43
Seção III	45
Das Limitações do Poder de Tributar.....	45
Capítulo V	46
Do Orçamento.....	46
Capítulo VI	49
Das Finanças Públicas Municipais.....	49
TITULO V	49
Da Ordem Econômica e Social.....	49
Capítulo I	49
Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica.....	49
Capítulo II	50
Da Política Urbana.....	50
Capítulo III	50
Da Política Agrária e Agrícola.....	50
Capítulo IV	52
Da Ordem Social.....	52

Seção I	52
Disposições Gerais.....	52
Seção II	52
Da Saúde.....	52
Seção III	54
Da Assistência Social.....	54
Seção IV	54
Do Meio Ambiente.....	54
Seção V	55
Do Saneamento.....	55
Seção VI	56
Da Habitação.....	56
Seção VII	56
Da Mulher, da Criança, do Deficiente e do Idoso.....	56
Capítulo V	57
Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	57
Seção I	57
Da Cultura.....	57
Seção II	58
Da Educação.....	58
Seção III	60
Do Desporto.....	60
Capítulo VI	61
Das Certidões e Petições.....	61
Seção I	61
Das Certidões.....	61
Seção II	61
Do Direito de Petições.....	61
Capítulo VII	61
Das Disposições Gerais e Transitórias.....	61

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2007

Estabelece nova redação à Lei Orgânica do Município de Santa Helena, Estado do Paraná.

Atendidas as exigências das Constituições Federal e Estadual, **Nós Representantes do Povo e do Município de Santa Helena**, Estado do Paraná, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundado nos princípios de justiça e do pleno exercício de cidadania ética, moral e do trabalho, promulgamos, sob a inspiração popular e proteção de Deus, a seguinte **Lei Orgânica**:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A soberania popular é exercida:

I - indiretamente: pelo Prefeito e pelos Vereadores, todos eleitos em sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - diretamente: nos termos da lei e, em especial, mediante:

a) iniciativa popular, na proposição de leis de interesse local, incluindo emendas à Lei Orgânica do Município;

b) plebiscito, convocado pela Câmara Municipal, na forma como indicar a lei e nos termos do Regimento Interno;

c) referendo, autorizado pela Câmara Municipal, nos termos do respectivo Regimento Interno e quando o indicar a lei;

d) fiscalização dos atos e decisões do Governo Municipal, bem como da prestação de serviços públicos, inclusive quando outorgados a concessionários;

e) acesso aos documentos públicos em geral e segundo regulamentação em lei especial;

f) participação nas audiências públicas promovidas por qualquer dos Poderes do Município, conforme disposto, respectivamente, na lei ou no Regimento Interno.

§ 1º - Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou entidade civil regularmente constituído são parte legítima para denunciar à Câmara Municipal, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas atos e decisões de qualquer dos Poderes do Município que atentem contra:

I - disposições constitucionais e de leis;

II - os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e, ainda, os da razoabilidade e transparência;

III - o patrimônio público e os interesses legítimos, coletivos ou difusos.

§ 2º - Poderá a Câmara Municipal, antes de iniciado o respectivo processo de discussão e votação, convocar plebiscito para efeito de manifestação popular antecipada sobre matérias que envolvam:

I - obras e serviços de grande vulto, de que decorra considerável endividamento, que impliquem em alteração substancial da cidade, especialmente nos seus aspectos urbanísticos, ou que possam comprometer seu patrimônio histórico-cultural;

II - projetos de qualquer natureza, cuja execução possa comprometer o meio ambiente ecologicamente equilibrado e oferecer riscos à saudável qualidade de vida dos munícipes;

III - discussão sobre normas inseridas no Plano Diretor e nos Códigos de Obras e de Posturas Municipais.

Art. 2º - O Município assegura, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLITICA – ADMINISTRATIVA

Art. 3º - O Município de Santa Helena, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 4º - O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação estadual.

§ 1º - A criação de distritos administrativos far-se-á através de lei municipal, pelo voto favorável de 2/3 dos vereadores, observado a legislação estadual.

§ 2º - Para o cargo de Subprefeito dos distritos será nomeada pessoa de confiança do Prefeito Municipal, cuja função será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - São símbolos do Município de Santa Helena, o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos por lei municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 6º - São Poderes do governo municipal:

I – O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal de Vereadores;

II – O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

a) Planejamento municipal, compreendendo:

1 - Plano Diretor e legislação correlata;

2 - Plano Plurianual;

3 - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

4 - Orçamento Anual.

b) Instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) Criação, organização e supressão de distritos, nos termos do artigo 4º desta Lei Orgânica;

d) Organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial estabelecendo:

1 - O Regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de prorrogação, bem como as condições da caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, fiscalizando os locais de estacionamento de táxis; o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo; os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;

2 - Os direitos dos usuários;

3 - As obrigações das concessionárias e das permissionárias;

4 - Política tarifária justa;

5 - Obrigação de manter serviço adequado.

e) Poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

f) Regime jurídico único de seus servidores;

g) Organização de seu governo e administração;

h) Administração, utilização e alienação de seus bens;

i) Fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;

j) Administração exclusiva do Município nos cemitérios públicos e fiscalização dos cemitérios particulares;

k) Proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

l) Locais abertos ao público para reuniões;

m) Instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

n) Prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

o) Direito de petição aos Poderes Públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

p) Participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação;

q) Manifestação da soberania popular, através do plebiscito, referente a iniciativa popular;

r) Remuneração dos servidores públicos municipais;

s) Administração pública municipal, notadamente sobre:

1 - Cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;

2 - Criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

públicos;

3 - Publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

4 - Reclamações relativas aos serviços públicos;

5 - Servidores públicos municipais;

t) Processo legislativo municipal;

u) Estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

v) Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

x) Questão da família, especialmente sobre:

1 - Livre exercício do planejamento familiar;

2 - Orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

3 - Garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;

4 - Normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos do transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

z) Política de desenvolvimento municipal.

II – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;

IV – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

V – Promover atividades culturais, desportivas e de lazer.

VI – Promover os seguintes serviços:

a) Mercado municipal, feiras e matadouros;

b) Construção e conservação de estradas municipais;

c) Iluminação pública;

VII – Executar obras públicas;

VIII – Conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

- b) Publicidade em geral;
- c) Atividade de comércio eventual ou ambulante;
- d) Promoção de jogos, espetáculos, sorteios e divertimentos públicos;
- e) Serviço de táxis.

IX – Cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou à segurança pública;

X – Adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XI – Fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;

XII – Promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada.

Parágrafo Único - A publicidade dos atos, programas, projetos, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, ainda que custeados por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 8º - É competência do Município, em conjunto com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – Realizar:

a) Serviços de assistência social; com a participação da população;

b) Atividades de defesa civil.

XIII – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Parágrafo único – As metas relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

Art. 9º - Compete, ainda, ao Município, complementar a legislação federal e estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I – Promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

II – Sistema municipal de educação;

III – Licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração direta, indireta e fundacional;

IV – Uso e armazenamento de agrotóxicos;

V - Defesa do consumidor;

VI – Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VII – Seguridade social.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10 - O Patrimônio público municipal de Santa Helena é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para sua população.

Parágrafo Único – São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam a qualquer título, ao Município.

Art. 11 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, dispensando-se esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei autorizativa e da respectiva escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta por outro imóvel que atenda às finalidades precípuas da administração municipal, observados os fatores localização e preço compatível com o valor de mercado, apurado à época de sua avaliação;

c) dação em pagamento;

d) venda a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação;

b) permuta por outro bem que atenda às finalidades precípuas da administração municipal, observados os fatores de utilidade e preço compatível com o valor de mercado, apurado à época da respectiva avaliação;

c) venda de ações, que serão obrigatoriamente negociadas em bolsa, obedecidas a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública municipal, em virtude de suas finalidades institucionais;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles disponha;

Art. 12 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 13 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta por lei, quando o uso destinar-se ao concessionário público devidamente justificado.

Art. 14 - A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa por 2/3 dos vereadores.

Art. 15 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 16 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização legislativa, quando houver interesse público devidamente justificado.

Art. 17 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados ao pequeno comércio na forma da lei.

Art. 18 - Os contratos de concessão de uso, gratuito ou oneroso, de arrendamento de bem imóvel do Município deverão ter prévia autorização legislativa e o devido procedimento licitatório.

Parágrafo único - Submetem-se ao disposto neste artigo as fundações, as autarquias e as empresas públicas municipais.

Art. 19 - A concessão e a permissão para a prestação de serviços públicos obedecerão ao disposto na legislação específica.

Art. 20 - A permissão de uso de qualquer bem público será disciplinada por lei, mediante autorização do Legislativo.

Art. 21 - A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita e disciplinada por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, a título precário, observado o disposto no art. 20.

Art. 22 - É vedada a cessão a particulares, ou mesmo para serviços transitórios, de máquinas e equipamentos do Município, ressalvados os casos previstos em lei e programas.

Parágrafo Único - A violação do disposto neste artigo constitui infração político-administrativa.

Art. 23 - A denominação dos próprios e logradouros públicos municipais cabe ao Executivo, respeitados os princípios constitucionais pertinentes.

Parágrafo Único - É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 - O poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 25 - A Câmara Municipal de Santa Helena, compõe-se de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de 4 (quatro) anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo País.

§ 1º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, nos termos da alínea 'a' do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 2º - O número de Vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.

§ 3º - A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução, editada até 6 (seis) meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.

Art. 26 – Salvo disposições em contrário constantes desta lei, as deliberações da Câmara e de suas Comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO

Art. 27 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, com a presença da maioria absoluta, sob a presidência do mais idoso, os vereadores eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 28 – O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná, e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido, e trabalhar pelo progresso do Município de Santa Helena e pelo bem estar do seu povo”, e em seguida o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”

Parágrafo Único – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão.

SEÇÃO III DA MESA

Art. 29 – Na mesma sessão solene de instalação os Vereadores elegerão os componentes da Mesa Diretora, por escrutínio secreto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - A eleição da Mesa será realizada conforme dispuser o Regimento Interno, exigida a maioria absoluta de votos para a eleição dos candidatos.

I – o suplente de vereador poderá concorrer a cargo na Mesa Diretora, exceto ao cargo de Presidente.

II – reassumindo o titular, o presidente nomeará um vereador para ocupar o cargo que ficará vago por afastamento do suplente.

§ 2º - Não havendo número legal, o vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 30 – A mesa será composta de um Presidente, um Vice Presidente, um Secretário e um 2º Secretário.

Art. 31 – O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – Eleger sua mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno, observado a proporcionalidade entre os partidos políticos com assento na Câmara, tanto quanto possível;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Dispor sobre a organização, funcionamento e segurança da Câmara Municipal;

IV – Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, XI da Constituição Federal;

V - fixar através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e Vereadores, observados os preceitos constitucionais, o que dispõe esta Lei, a legislação pertinente e os seguintes limites:

a) não poderá ultrapassar os 75% (setenta e cinco por cento) dos subsídios, em espécie, dos Deputados Estaduais;

b) no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Municipal;

c) até 60% (sessenta por cento) da Folha de Pagamento;

d) não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

VI – Dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito;

VII – Conhecer da renúncia do Prefeito e Vice Prefeito;

VIII – Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

IX – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias e do País por qualquer prazo;

X – Criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato e prazo determinados e referentes à Administração Municipal;

XI – Aprovar créditos suplementares à sua Secretaria até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

XII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração;

XIII – Apreciar vetos do prefeito;

XIV – Conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XV – Julgar as contas do Prefeito e apreciar as contas da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;

XVI – Convocar os Secretários a prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

XVII – Aprovar, no prazo máximo de 30 dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XVIII – Processar os Vereadores, conforme dispuser a lei;

XIX – Declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores;

XX – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao Poder regulamentar;

XXI – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

XXII - dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de créditos;

XXIII - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;

§ 1º - Através de sua Comissão Executiva formada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários devolver a prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

§ 2º - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

§ 3º - Elaborar e enviar até o dia 30 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município.

Art. 33 - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente devendo ser obedecido como limite máximo do mesmo, o correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Art. 34 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 35 – Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município especialmente;

I – Plano Plurianual, Orçamentos Anuais e Diretrizes Orçamentárias;

II – Abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III – Planos e programas municipais e setoriais;

IV – Fixação do efetivo, organização e atividades da Guarda Municipal;

V – Criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais e os valores máximos de suas remunerações, conforme estabelece o art. 37, XI, da Constituição Federal;

VI – Regime jurídico e plano de carreira dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

VII – Autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos para o Município, observadas as legislações federal e estadual pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

VIII – Autorização, permissão e concessão de serviços públicos de interesse de terceiros;

IX – Aquisição permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei;

X – Matérias de competência comum, constantes do art. 8º desta Lei e do art. 23 da Constituição Federal;

XI – Remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais;

XII – Cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

XIII – Aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do art. 182 da Constituição Federal;

XIV – Medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação federal e estadual.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 36 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 37 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Celebrar ou manter contrato com o Município, autarquia de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades mencionadas na alínea anterior salvo nos casos previstos na Constituição Federal.

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades, constantes da alínea ‘a’, inciso I;

c) Exercer outro mandato eletivo;

d) Pleitear interesses privados perante a Administração Municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

e) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea ‘a’ do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único – A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda de mandato, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 38 – O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

Art. 39 - O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o mandato:

I – Por doença devidamente comprovada, percebendo subsídio;

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, percebendo subsídio;

III – Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias por período legislativo;

IV – Para exercer o cargo de Secretário Municipal;

§ 1º - Nos casos do inciso IV, o vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal, a data em que reassumirá seu mandato;

§ 2º - Investido no cargo de Secretário Municipal, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 3º - Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato, tão logo o deseje.

Art. 40 – A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos artigos 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 41 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 37 desta Lei Orgânica;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara, ou a três períodos de sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, no período legislativo ordinário;

- IV – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – Que sofrer condenação criminal após sentença transitada em julgado;
- VII – Que não residir no Município;
- VIII – Que deixar de tomar posse no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 28 desta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do "caput" deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, V, VII e VIII do "caput" deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Não perderá o mandato o vereador investido em cargo comissionado de recrutamento amplo, seja na esfera federal, estadual ou municipal;

Art. 42 – Extingue-se o mandato:

- I – Por falecimento do titular;
- II – Por renúncia formalizada.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, nos casos previstos no "caput" deste artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 43 – O Presidente poderá afastar de suas funções o vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do vereador afastado.

Parágrafo Único – Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a presidência ao seu substituto legal.

Art. 44 – Nos casos de vacância do cargo ou licença do mandato, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer vereador acarreta no afastamento do último convocado pertencente ao mesmo partido do titular.

§ 3º - Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 45 – As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da Mesa, pelo prazo de dois (2) anos, não permitida a reeleição, na mesma legislatura.

§ 1º - Ao vereador suplente é facultado o direito de fazer parte das comissões permanentes da Câmara Municipal;

§ 2º - Reassumindo o titular, o presidente nomeará um vereador para ocupar o cargo que ficará vago por afastamento do suplente.

Art. 46 – As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º - As comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento apresentado por um ou mais vereadores, mediante a aprovação por 2/3 dos membros da Câmara; versarão sobre fato determinado referente à Administração Municipal e terão prazo de duração limitado, após o qual, serão dissolvidas, salvo se prorrogadas por voto da maioria absoluta da Câmara por igual período.

§ 2º - As comissões Parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões apresentadas e votadas em plenário, obtendo a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores e posteriormente encaminhados ao Ministério Público ou à autoridade competente, para que promova a responsabilização civil, administrativa ou criminal dos infratores, se for o caso.

§ 3º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos três comissões, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara.

Art. 47 – Na composição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 48 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 1º de fevereiro a 15 de julho, e de 1º de agosto a 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e nem será encerrada sem que se delibere sobre os projetos da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.

Art. 49 – As sessões serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, podendo ser realizadas no interior do município, por deliberação do Presidente, com voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 50 – Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra por qualquer cidadão ou por representantes populares na Tribuna Livre da Câmara, durante as reuniões, na forma e nos casos definidos no Regimento Interno.

Art. 51 - A Câmara realizará, anualmente, na forma regimental, no mínimo uma audiência pública, com objetivo de prestar à população todos os esclarecimentos referentes às suas atividades.

Parágrafo Único - Às audiências públicas será dada a maior publicidade possível, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, nos termos do Regimento Interno.

Art. 52 – Fica criada a tribuna livre nas sessões ordinárias, ficando sua regulamentação por resolução da Câmara.

Art. 53 – As sessões serão abertas com a presença de no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar do processo de votação.

Art. 54 – A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

I – Pelo Prefeito Municipal;

II – Pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – Pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de dois dias, e nelas não se tratará de matéria estranha a que motivou a sua convocação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal escrita.

§ 3º - A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente, inserida na ata, ficando automaticamente cientificados os Vereadores presentes na sessão.

SEÇÃO VIII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 55 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e votações com o interstício mínimo de vinte quatro horas.

Parágrafo Único – Os vetos, as indicações e os requerimentos terão uma única discussão e votação.

Art. 56 – A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 2º - Dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – Das leis concernentes a:

- a) Plano diretor da cidade;
- b) Alienação de bens imóveis;
- c) Alteração de denominação de próprios e logradouros públicos;
- d) Rejeição de veto do Prefeito.

II – Da realização de sessão secreta;

III – Da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV – Da aprovação de proposta para mudança de nome de Município;

V – Da destituição de componente da Mesa;

VI – Da representação contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - instituição e arrecadação de tributos de sua competência, aplicação de suas rendas em instituições oficiais e, inclusive, isenção, anistia fiscal e remissão de dívida;

§ 3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I – Das leis concernentes:

- a) Código tributário municipal;
- b) Denominação de próprios e logradouros;
- c) Zoneamento do uso do solo;
- d) Código de edificações e obras;
- e) Código de Posturas;

f) Estatuto dos Servidores Municipais;

g) criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

Art. 57 – As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

§ 1º - O voto será secreto:

I – Na eleição da Mesa;

II – Nas votações para concessão de qualquer honraria;

III – Nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º - Estará impedido de votar, o vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, e de seu cônjuge, de parente até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 3º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta lei.

SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Decretos legislativos;

V - Resoluções.

§ 1º - As emendas poderão ser apresentadas pelo Prefeito, por 1/3 dos vereadores e 5% dos eleitores do Município.

§ 2º - As emendas serão votadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, mediante a aprovação de 2/3 dos Vereadores.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emendas rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 59 – As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Plano Diretor do Município;
- V – Zoneamento de uso e ocupação do solo;
- VI – E as demais constantes desta Lei Orgânica.

Art. 60 – As iniciativas das Leis Complementares e Ordinárias cabem ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo Único – A iniciativa legislativa popular relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através de manifestação expressa de ao menos 5% do eleitorado.

Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II – Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 62 – Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto os que tratam de matéria orçamentária, nem nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 63 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso do 'caput' deste artigo, a Câmara não se manifeste, em até 30 dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - A urgência de que trata o 'caput' deste artigo poderá ser solicitada depois da remessa do projeto de lei à Câmara, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei que tratem de matéria codificada, emendas à Lei Orgânica e estatutos.

Art. 64 – O Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 65 – A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 66 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetará total ou parcialmente, comunicando ao Presidente da Câmara dentro de 48 horas e enviando as razões do veto dentro de quinze dias úteis..

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de 30 dias, contados da data de recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de 48 horas para promulgá-lo.

§ 6º - O veto ao projeto de lei orçamentário será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 10 dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 8º - O prazo de 30 dias referido no parágrafo 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 9º - Esgotado sem deliberação no prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 67 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos municipais, ou pelos qual o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 68 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I – A apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Executiva da Câmara Municipal;

II – O acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Parágrafo Único - No primeiro e no último ano de mandato, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas do Estado o inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 69 – O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I – Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;

II – Acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 70 – A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e do Estado, sem prejuízos da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 71 – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, observado os seguintes procedimentos:

§ 1º - Após a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas, na sessão ordinária, deve o Presidente da Câmara enviá-lo à Comissão de Finanças e Orçamento, para que a mesma no prazo regimental, produza o respectivo Parecer, concordando ou não com a análise do Tribunal de Contas sobre as contas em julgamento.

§ 2º - Se aprovado pelo plenário e tendo o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento concordado com o Parecer do Tribunal de Contas, que opina pela rejeição das contas, adota-se este em todos os seus termos e identificadas as irregularidades, notifica-se o Gestor, responsável pelas contas, por escrito e através de ofício acompanhado das cópias dos pareceres (da Comissão e do TCE), via postal com aviso de recebimento, formulando-se assim a acusação e dando ao Gestor o prazo de 15 dias para apresentar a sua defesa (oral ou escrita) e as provas que desejar produzir.

§ 3º - Vencido o prazo de 15 dias concedido para a defesa, com apresentação da mesma ou não, deverá o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária mandar ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária, na qual só se apreciará esta matéria.

§ 4º - Caso não tenha o Gestor enviado a sua defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento ao constitucional Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência à Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo que fará a sua defesa por escrito e apreciará as provas que pretenda produzir.

§ 5º - Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de uso da palavra por até duas horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores para no prazo de 15 minutos cada, discorrerem sobre a acusação e a defesa, após serem ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzidas todas as provas requeridas pelo mesmo.

§ 6º - Após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas e depois de ouvidos os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara procederá a votação da matéria em pauta.

§ 7º - O julgamento das contas do Prefeito será realizado em duas sessões ordinárias sucessivas, com a presença obrigatória de todos os Vereadores, que terão direito a voto, inclusive o Presidente da Câmara.

§ 8º - Após a votação, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição das contas, mandará expedir Decreto Legislativo que se for contrário ao Parecer do Tribunal de Contas deverá conter os motivos da discordância, e será assinado pela Mesa e incluído na Ata da sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores.

§ 9º - No dia seguinte o Presidente da Câmara, mandará publicar o Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas, no órgão oficial do município, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios local, solicitando do Chefe dos Correios e do Prefeito, certidão de publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do ex-Gestor.

§ 10º - De posse das certidões das autoridades referidas no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das Certidões de Publicação do Decreto Legislativo.

§ 11º - A aprovação ou rejeição das contas de maneira alguma poderá ser ficta, pois é obrigação do Legislativo Municipal o julgamento das contas, com acolhimento ou não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, posto que o § 2º do art. 64, da Constituição Federal derogou o decurso de prazo, e determina que em sendo ultrapassado o prazo previsto para deliberação de determinada matéria seja esta incluída em primeiro lugar na ordem do dia da primeira sessão imediata à este prazo, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação da prestação de contas.

Art. 72 – A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas ser irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto pode causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação ou punição do responsável.

Art. 73 – Ao final de cada mês uma comissão de Vereadores representantes de cada bancada poderá examinar "*in loco*" os empenhos e toda a documentação relativa às despesas do mês.

§ 1º - O Prefeito facilitará os exames referidos neste artigo, fornecendo sala adequada para o trabalho e auxiliares solicitados.

§ 2º - Os exames referidos neste artigo serão feitos também na documentação da Câmara.

Art. 74 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 75 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou equivalentes.

Art. 76 – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A posse do Prefeito e Vice-Prefeito se dará a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 2º - Se decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 77 – O Prefeito tomará posse e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara, aplicando-se ao Vice-Prefeito no ato da substituição do Prefeito e no término do período.

§ 2º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Santa Helena, observar as leis, promover o bem geral do Município de Santa Helena e desempenhar, com lealdade e patriotismo as funções do meu cargo”.

Art. 78 – Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito, e na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo à vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 2º - Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara.

Art. 79 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância no último ano do período, a eleição para ambos os cargos, será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer destes casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 80 – O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá afastar-se:

I – Do Município, por mais de 15 dias consecutivos;

II – Do País, por qualquer prazo.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios , somente quando:

I – Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença, devendo neste caso comunicar ao legislativo juntando prescrição médica;

II – A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - Nas substituições ou licenças, o substituto do Prefeito fará jus ao subsídio do cargo, não podendo, porém, acumular, se for o caso, com os subsídios de vereança ou qualquer outra função pública.

§ 3º - O Prefeito terá direito a 30 dias de férias remuneradas por ano, percebendo somente o valor do subsídio.

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

Art. 81 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar Comissão de Transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, devendo fornecer-lhe a documentação solicitada por escrito.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 82 – O Prefeito será processado e julgado:

I – Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – Pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos de seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido ou por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos 180 dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 83 – O Prefeito perderá o mandato:

I – Quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II – Por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos dos artigos anterior, quando infringir:

a) Qualquer das proibições estabelecidas no artigo 41 desta Lei Orgânica, exceto o inciso III.

b) O disposto no 'caput', incisos e parágrafos do artigo 42 desta Lei Orgânica.

III – Por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 78 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DO SUBSÍDIO

Art. 84 – O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como dos Vereadores serão fixados, por Lei, ao término da legislatura, até 30 dias antes das eleições, para vigor na seguinte.

§ 1º - O subsídio do Prefeito não será inferior ao maior vencimento percebido por servidor municipal.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 85 – Ao Prefeito compete:

- I – Enviar à Câmara Municipal projetos de lei;
- II – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- III – Sancionar ou promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de 15 dias;
- IV – Regulamentar leis;
- V – prestar à Câmara, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados nas respectivas fontes;
- VI – Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- VII – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- VIII – Estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;
- IX – Baixar atos administrativos;
- X – Fazer publicar atos administrativos;
- XI – Desapropriar imóveis, na forma da lei;
- XII – Instituir servidões administrativas;
- XIII – Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XIV – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XV – Permitir e autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XVI – Dispor sobre a execução orçamentária;

XVII – Superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos;

XIX – Fixar os preços dos serviços públicos;

XX – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXI – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais;

XXII - Deliberar sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII – Celebrar convênio “ad-referendum” da Câmara Municipal;

XXIV – Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXV – Prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;

XXVI – Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXVII – Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVIII – Aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o Plano Diretor;

XXIX – Denominar próprios e logradouros públicos;

XXX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXI – Encaminhar ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XXXII – Remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;

XXXIII – Solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XXXIV – Aplicar mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificadas, subtilizadas ou não utilizadas previamente incluídos no Plano Diretor, as penas sucessivas de:

a) Parcelamento compulsório;

b) Imposto progressivo no tempo;

c) Desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o art. 182 da Constituição Federal.

XXXV – Enviar à Câmara, no prazo legal, o projeto de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos;

XXXVI – Decretar a prisão administrativa de servidor remisso ou omissor na prestação de contas do dinheiro público sujeito à sua guarda;

XXXVII – Arguir a inconstitucionalidade de ato da Câmara;

XXXVIII – Praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente à competência da Câmara;

XXXIX – Enviar à Câmara Municipal até o último dia do mês subsequente balancetes mensais da receita e da despesa;

XL – Disciplinar o uso de veículos públicos após o expediente e em finais de semana.

Art. 86 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único - Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

Art. 87 - As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicidade do local onde se encontram, bem como das datas inicial e final do prazo para a consulta pelo interessado.

§ 1º - A disponibilidade de que trata este artigo não implicará o atraso do encaminhamento das contas ao Tribunal de Contas do Estado no prazo legal.

§ 2º - As impugnações quanto à legitimidade e à lisura das contas do Município deverão ser feitas por escrito e protocoladas na Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer.

SEÇÃO VI DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DE MANDATO

Art. 88 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

SEÇÃO VII DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 89 – Aplicam-se ao Prefeito, no que couberem, as incompatibilidades previstas no artigo 37 desta Lei.

SEÇÃO VIII DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 90 – Os Secretários do Município são auxiliares direto do Prefeito e serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos e brasileiros naturalizados, no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I – Na área de suas atribuições, exercerem a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na secretaria;

IV – Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V – Encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como do fornecimento de informações falsas;

VI - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos especificados.

§ 2º - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

§ 3º - Os Secretários serão sempre nomeados e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem nos cargos.

§ 4º - A infringência ao disposto no inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa infração político-administrativa.

Art. 91 - Os Secretários e Diretores ou seus equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 92 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 93 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 94 – Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I – Desenvolvimento social e econômico;

II – Desenvolvimento urbano e rural;

III – Ordenação do território;

IV – Definição das prioridades municipais;

V – Articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis.

Art. 95 – O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração pública direta e indireta.

Art. 96 – O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal e supervisionará a implantação do Plano Diretor.

Art. 97 – O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 98 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante procedimento licitatório.

Art. 99 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade.

§ 5º - A concessão só será feita com autorização legislativa.

§ 6º - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes.

§ 7º - A lei disporá sobre:

I - o regime dos concessionários e permissionários;

II - a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços;

III - os direitos dos usuários;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços;

VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Art. 100 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 101 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnica – econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

Art. 102 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios e contratos com o Estado, a União ou entidades particulares.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 103 – A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, transparência e também ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em leis, ressalvada as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito de livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica (ordinária);

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da CF somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica (ordinária), observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes do Município, detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) Dois cargos de professor;
- b) Um cargo de professor com outro de técnico científico;
- c) Dois cargos de profissionais da saúde.

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - os subsídios dos Vereadores deverão obedecer aos seguintes princípios constitucionais:

a) - o máximo de 30% (trinta por cento) do valor estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais (inciso VI do Art. 29 CF);

b) - parcela única (§ 4º do Art. 39 CF).

c) - revisão geral anual (inciso X do art. 37 CF);

d) - não poderá ultrapassar o valor máximo do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (inciso XI do art. 37 CF);

XX - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente devendo ser obedecido como limite máximo do mesmo, o correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

XXI - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 104 - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

§ 3º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos nos termos da lei.

§ 4º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração político-administrativa.

Art. 105 - Administração pública direta é aquela que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 106 - Administração pública indireta é a que compete:

I - a autarquia;

II - a sociedade de economia mista;

III - a empresa pública;

IV - a fundação pública.

§ 1º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, assegurados a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e as avaliações periódicas, externas e internas, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º. X e XXXIII da CF;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 2º - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas;

§ 4º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre;

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 5º - O disposto no inciso XI, do artigo 105, desta Lei, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 107 - É vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, pelo rádio ou televisão, por serviços de alto-falante ou por qualquer outra forma ou meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública.

Art. 108 - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 109 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 110 – O Poder Público exigirá das empresas com ele contratadas para serviços e obras que atendam as normas relativas à saúde e à segurança do trabalho.

Parágrafo Único – O Município não contratará com empresas que se utilize de práticas discriminatórias na seleção de mão-de-obra ou que não cumpram a obrigação constitucional, relativa à instalação e manutenção de creches e pré-escolas para os filhos de seus trabalhadores, e que estejam em débito com o sistema de seguridade social.

Art. 111 – O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 112 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele, reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 114 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no §2º.

Art. 115 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 116 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 117 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 – As parcelas de recursos assegurados nos termos da lei federal e estadual ao Município, como participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais, no seu território, ou como compensação financeira por essa exploração serão aplicadas e distribuídas nos prazos e critérios definidos em lei.

§ 1º - A política de aplicação dos recursos a que alude este artigo será definida por comissão composta paritariamente de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, das Associações e entidades devidamente organizadas do Município.

§ 2º - Os recursos de que trata este artigo serão aplicados nos seguintes setores: Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Indústria e Comércio, Obras Municipais, Energia Elétrica e Segurança, ficando os índices a serem definidos em lei complementar.

§ 3º - Os recursos de que trata este artigo não serão destinados para despesa com pessoal.

§ 4º - As receitas de que trata este artigo deverão ter uma conta especial e separada das demais rubricas do orçamento do Município.

§ 5º - A prestação de contas das aplicações, investimentos e despesas dos recursos de que alude este artigo, deverão ser feitas em separado.

§ 6º - Qualquer aplicação deverá ser procedida de projeto específico com previsão de volume de recursos necessários à sua conclusão.

§ 7º - Os projetos depois de discutidos pela Comissão deverão ser submetidos à aprovação da Câmara de Vereadores.

Art. 119 – A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domínio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a interposição o prazo de 15 dias, contados da notificação.

Art. 121 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 122 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 123 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 124 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 125 – O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente os tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 126 – É vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontra em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

IV – Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - As vedações do inciso VI, "a" não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica de iniciativa do poder executivo municipal.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

Art. 127 – Leis do Poder Executivo estabelecerão:

- I – Plano plurianual;
- II – Diretrizes orçamentárias;
- III – Orçamentos anuais.

Parágrafo Único – O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 128 – A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens, prestação de serviços e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo Único – As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do município.

Art. 129 – A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 130 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá às Comissões Técnicas Permanentes da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer e apreciará em Plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida;

III - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara, para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131 – São vedados:

- I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X – A subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, será incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 132 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação previstos orçamentariamente.

Art. 133 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento), estabelecido em Lei Federal complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes,

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 134 – A Câmara Municipal elaborará proposta orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 135 – As entidades da sociedade civil são asseguradas à participação na discussão do anteprojeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, através de audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo, com técnicos no assunto.

CAPÍTULO VI DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 136 – O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

I – Finanças públicas;

II – Dívida pública externa e interna do Município;

III – Concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

IV – Emissão ou resgate de títulos da dívida pública;

V – Operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIO GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 137 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 – A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 139 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único – O Município incentivará a implantação e operação de agroindústrias, principalmente nas comunidades rurais, proporcionando assim beneficiamento básico dos produtos locais, gerando empregos e fixando o homem ao meio rural.

Art. 140 – O Município deverá organizar e construir casas populares, em cooperação com o Estado e a União, destinados às famílias de baixa renda, no meio urbano e rural, através de mutirões.

Art. 141 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 142 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação creditícia ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA POLITICA URBANA

Art. 143 – A política de desenvolvimento urbano, executadas pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 144 – O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.

Art. 145 – O Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano e do Plano Diretor, deverá destinar áreas públicas para a construção de obras sociais de interesse geral da coletividade, em especial, creches, escolas profissionalizantes, capelas mortuárias, centros de treinamentos.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 146 – O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, profissionais técnicos e líderes da comunidade para identificação dos problemas, formulação de propostas, de solução e sua execução.

Parágrafo Único – O Plano de Desenvolvimento Rural estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, e será desdobrado em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos da iniciativa privada e governo municipal, estadual e federal.

Art. 147 – Caberá ao Executivo Municipal coordenar a elaboração do plano de desenvolvimento rural, integrando as ações dos vários organismos com atuação na área rural do município mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

I – Investimento em benefícios sociais existentes na área rural;

II – Ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte coletivo e à população;

III – Conservação e sistematização de solos;

IV – Preservação da fauna e flora;

- V – Proteção do meio ambiente e combate à poluição;
- VI – Fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- VII – Assistência técnica e extensão rural oficial;
- VIII – Irrigação e drenagem;
- IX - Habitação rural;
- X – Fiscalização sanitária e de uso do solo;
- XI – Organização do produtor e trabalhador rural;
- XII – Incentivo à implantação e operação de agroindústrias nas comunidades rurais;
- XIII – Outras atividades e instrumentos de política agrícola.

Art. 148 – O Poder Público Municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre racionalização de uso dos recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, co-participando com o Governo Federal e Estadual, na manutenção de unidade do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, no município.

Art. 149 – Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

- I – Recomendar o plano de desenvolvimento rural integrado;
- II – Participar na elaboração do plano operativo anual, articulando as ações dos vários organismos;
- III – Opinar sobre a distribuição dos recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da área rural;
- IV – Acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;
- V – Analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal.

Art. 150 – Observada a lei federal, o Poder Municipal colocará seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação de assentamentos no Município, juntamente com os organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas com a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização da reforma agrária.

Art. 151 – O Município co-participará com o governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural, a orientação sobre a produção agropecuária, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 – O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, a cultura, a cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente e do idoso, bem como, da conservação do meio ambiente.

Art. 153 – O Poder Público assegurará a participação de organismos dos trabalhadores rurais do Município, no planejamento e execução das ações de saúde, saneamento básico e promoção social, além de outros assuntos relacionados ao interesse dos pequenos produtores e trabalhadores rurais.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 154 – O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 155 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único – No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

Art. 156 – Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, além de outras atribuições previstas em Lei Federal:

I - comando do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município;

II - elaboração e atualização periódica da Lei de Diretrizes Municipais para a saúde, em consonância com o Plano de Saúde;

III - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

IV - compatibilização das normas técnicas do Município, do Ministério de Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde com a realidade municipal;

V - implementação do sistema de informação sobre saúde, no âmbito municipal, em articulação com o Estado e a União;

VI - planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, de saúde da população e do controle nutricional de alimentos, bebidas, águas;

VII - execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para realização das prioridades nacionais, estaduais e municipais;

VIII - estabelecimento de plano de apoio às comissões internas de prevenção de acidentes e de controle da saúde integral do trabalhador, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

IX - participação, após autorização legislativa, em consórcios intermunicipais de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

X - estabelecimento de normas, fiscalização e controle para edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram, individual ou coletivamente, na saúde da população.

XI - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XII - formulação e implantação de medidas que atentem para a saúde integral da mulher, da criança e das pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial, para a assistência geriátrica, bem como para uma assistência adequada à gestante nos períodos pré e pós natal objetivando prevenir a mortalidade e a morbidez infantil e materna;

XIII - garantia de implantação, desenvolvimento e manutenção regular do Programa de Saúde da Família.

XIV - adoção de política de fiscalização e controle da infecção hospitalar e de endemias, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;

XV - desenvolvimento de política de recursos humanos que garanta os direitos do servidor público relativos ao sistema de saúde;

Art. 157 – A administração fará periodicamente, inspeção médica e sanitária nos estabelecimentos de ensino municipal.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 158 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Os recursos próprios para as ações de saúde não poderão ser remanejados e terão prioridade na suplementação orçamentária.

Art. 159 - O volume dos recursos destinados pelo Município à ações e serviços de saúde será a partir do exercício de 2004 nunca menos de 15% (quinze por cento) das receitas previstas pela Emenda Constitucional 029/2001.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160 – O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 161 – As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais e ao Estado e ao Município a coordenação e execução dos respectivos programas, com participação de entidades beneficentes, de assistência social e das comunidades.

SEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 162 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal, cumprir e fazer cumprir os preceitos e normas da legislação estadual e federal.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão, definidas em lei estadual, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por ela produzidos, e obrigações, sob pena de suspensão do licenciamento a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 4º - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Art. 163 - É vedada a instalação de atividades econômicas que interfiram, de forma prejudicial ao meio ambiente, no equilíbrio ecológico do Município.

§ 1º - Todas as empresas sediadas no Município que apresentem atividades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, quando notificadas pelo órgão ambiental executivo, terão um prazo determinado para que se equipem com dispositivo que anule as atividades poluidoras, nos termos desta lei e demais legislações aplicáveis.

§ 2º - Todas as indústrias com equivalente potencial poluidor no Município ficam obrigadas a formar áreas verdes circundando seu parque industrial, obedecidas as exigências do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e do órgão ambiental executivo.

Art. 164 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa das áreas protegidas por lei e todo aquele que não respeitar as restrições ao seu desmatamento deverá recuperá-las.

Art. 165 - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais àqueles que desrespeitarem as normas e os padrões de proteção ambiental.

SEÇÃO V DO SANEAMENTO

Art. 166 - O Município, juntamente com o Estado instituirá com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos danos causados.

§ 1º - O programa de que trata este artigo será regulamentado por lei, garantindo-se entre outros, os seguintes serviços:

- I – Tratamento de água que abastece a população;
- II – Coleta, tratamento e destinação de esgotos e resíduos sólidos;
- III – Galerias de águas pluviais;
- IV – Proteção dos mananciais que abastecem a população.

§ 2º - O Município buscará a cooperação técnica e financeira do Estado para a execução do programa a que se refere este artigo.

Art. 167 – A lei disporá sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos, bem como sobre a destinação de seus recipientes.

SEÇÃO VI DA HABITAÇÃO

Art. 168 – A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I – Oferta de lotes urbanizados;

II – Estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – Atendimento prioritário à família carente;

IV – Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 169 – As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO VII DA MULHER, DA CRIANÇA, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 170 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal.

§ 1º – Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

III – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 2º - A garantia de absoluta prioridade compreende, por parte do poder público, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 171 – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo-lhes o direito à vida digna.

§ 1º - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal.

§ 2º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 3º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Art. 172 – É garantida a gratuidade nos transportes coletivos e urbanos aos maiores de 65 anos de idade e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes de recursos econômicos.

Art. 173 – O Município estimulará através de incentivos e nos termos da lei, a implantação de programas que atendam a necessidade de profissionalização da mulher e sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade.

Art. 174 – O Município possibilitará a implantação de uma política de combate à violência, em especial contra a mulher, efetivando ações de prevenção e combate a violência.

Art. 175 – O Município implantará e manterá um órgão específico para tratar das questões relativas a mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres, representantes das comunidades com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I DA CULTURA

Art. 176 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - A Administração Municipal cabe na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - Ao Município cumprem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 4º - O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural local, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 177 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II – Gratuidade de ensino em estabelecimentos mantidos pelo poder público municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

III – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV – Valorização dos profissionais de ensino;

V – Garantia de padrão de qualidade em toda a rede e níveis de ensino a ser fixada em lei;

VI – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII – Gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantidas pelo poder público municipal, adotando-se sistema eletivo direto e secreto na escolha de dirigentes, na forma da lei;

VIII – Asseguramento da pluralidade de oferta de ensino de língua estrangeira na rede pública municipal da educação;

Art. 178 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, sendo-lhe vedada a ampliação de sua oferta em níveis superiores de ensino, enquanto não atendida plenamente a demanda nos níveis iniciais;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – Atendimento em creches e pré-escolas, de 0 a 6 anos de idade, cumprindo a função de educação, saúde e assistência em complementação à ação da família;

IV – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde:

a) O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

b) O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

c) Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

d) O sistema educacional de ensino organizado pelo Poder Público Estadual em colaboração com os Municípios, será definido em lei, observado o Sistema Nacional de Educação.

VI – Garantir uma formação igualitária entre homens e mulheres;

VII – Ensino público noturno fundamental para os que a ele não tiverem acesso na idade própria adequado às necessidades do educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;

VIII – Organização do sistema educacional de ensino;

IX – Ampliação e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio, independentemente da existência de escala mantida por entidade privada.

Parágrafo Único - Será garantida a valorização dos profissionais do ensino, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 179 – É facultativo ao Município apoiar e estimular a educação associativista como forma de promover o desenvolvimento do meio rural, da produção e da fixação do homem ao campo.

Art. 180 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 181 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa e de natureza interconfessional assegurada à consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 3º - as aulas de educação física serão ministradas obrigatoriamente, por professores graduados em nível superior.

Art. 182 – O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 183 – O Município poderá cooperar com a atividade privada na manutenção de creches e pré-escolas aos filhos e dependentes de seus empregados.

Art. 184 – O Município propiciará transporte escolar gratuito para alunos matriculados na rede pública de ensino.

Art. 185 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas da educação nacional e estadual;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público competente.

Art. 186 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, sendo que, cumpridas tais exigências poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para quem demonstrar insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

§ 2º - A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do sistema estadual de educação.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 187 - O Poder Público incentivará o lazer e o esporte, como forma de promoção social.

Parágrafo Único – Lei ordinária regulamentará as atividades esportivas municipais.

CAPÍTULO VI DAS CERTIDÕES E PETIÇÕES

SEÇÃO I DAS CERTIDÕES

Art. 188 – O Município e o Poder Legislativo, se obrigam a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze dias), certidões que digam respeito à informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo geral, destinadas a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, que serão prestadas no prazo de lei, ressalvada aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado.

Parágrafo Único – As certidões do Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO II DO DIREITO DE PETIÇÕES

Art.189 – São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 190 – O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 191 – Para o recebimento de recursos públicos, todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal qual exige a lei pertinente.

Art. 192 – A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração terá duração de 120 dias. O prazo de licença paternidade será fixado em lei.

Art. 193 – O servidor será aposentado, observado o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 194 – As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal e local de fácil acesso ao público.

Art. 195 – A publicação das Leis e Atos municipais será feita pelo jornal oficial do município.

Art. 196 – O Regimento Interno da Câmara Municipal será reformulado após a publicação desta Lei.

Art. 197 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANTA HELENA, 01 DE AGOSTO DE 2007